

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 32/2020.

Nova Lima, 17 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Ilustres Pares.

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que em data de 28/07/2020, recebi neste Gabinete, o Ofício nº 067/2020, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.941/2020, que: "**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO IPTU INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS ONDE FUNCIONAM ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E SERVIÇOS DE CUNHO HOSPITALAR, NA HIPÓTESE DE FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM COOPERATIVAS DE TÁXI ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**", de autoria deste Poder Legislativo Municipal.

Conquanto nobre e louvável o escopo da referida matéria, a mesma não poderá lograr êxito face os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que a maculam. Isso porque os projetos de lei que envolvam questões orçamentárias e tributárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Passemos a analisá-lo.

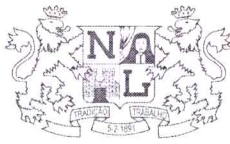
Projeto de Lei n. 1941/2020:

"...

Art. 1º Aos estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem e serviços hospitalares fica assegurado o direito de redução do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano em 20% (vinte por cento), após a manutenção de parcerias com cooperativas de táxi estabelecidas no município de Nova Lima pelo período de 10 (dez) meses ininterruptos.

§1º - Por "estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem" indicados no caput entende-se: hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, motéis, pensões, albergues, hostels e congêneres.

§2º - Por "estabelecimentos que prestam serviços hospitalares" indicados no caput entende-se: hospitais e clínicas médicas com capacidade para internação.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§3º - Caso os estabelecimentos detentores do benefício indicados no caput ocupem mais de um imóvel, a redução fiscal somente será concedida ao imóvel que abriga a hospedagem ou o atendimento hospitalar, não sendo ampliado para imóveis onde estão localizadas outras áreas, tais quais estacionamento, área de lazer, sala de espera, etc.

Art. 2º Para fazer jus à redução fiscal do IPTU indicada no artigo 1º, o contribuinte deve formalizar solicitação diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda, apresentando os seguintes documentos:

I - Certidão de regularidade fiscal perante o município de Nova Lima;

II - Certidão emitida pela(s) cooperativa(s) de táxis atestando a existência da parceria e a efetiva utilização dos serviços de transporte pelos funcionários da empresa ou pelos hóspedes;

III - Documentos de constituição da pessoa jurídica;

IV - Cartão CNPJ;

V - Documentos cartorários comprovando a propriedade do imóvel;

VI - Contrato de locação devidamente registrado em cartório, se for o caso;

VII - Índice cadastral do IPTU.

§1º - A solicitação indicada no caput deve ser formalizada perante a Secretaria Municipal de Fazenda até o mês de novembro de cada ano, possibilitando a fruição do benefício no exercício fiscal subsequente.

§2º - A manutenção do benefício fiscal está sujeita a regularidade fiscal do contribuinte perante o município de Nova Lima, sob pena de restabelecimento da cobrança integral do IPTU e impossibilidade de renovação do benefício para os exercícios subsequentes.

§3º - O benefício somente poderá ser pleiteado após a apresentação de todos os documentos indicados nos incisos I a VII do caput.

§4º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá apreciar o pedido de redução de alíquota do IPTU no prazo de 20 (vinte) dias, dando ciência ao contribuinte sobre a concessão ou não do benefício.

§5º - Em caso de negativa de concessão do benefício de redução de alíquota de IPTU, é facultado ao contribuinte a apresentação de Recurso diretamente ao Secretário Municipal



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

de Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias contado a partir da formalização da negativa por parte da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º As cooperativas de táxi devem estar devidamente regulamentadas e cadastradas perante a Secretaria Municipal de Fazenda para que seja possível a formalização de parcerias com os estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem.

Parágrafo único - Para realizar o cadastro das cooperativas de táxis é necessário a disponibilização dos seguintes documentos:

I - Certidão de regularidade fiscal perante o município de Nova Lima;

II - Documentos de constituição da pessoa jurídica;

III - Cartão CNPJ.

Art. 4º Os estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem e serviços hospitalares não respondem solidária ou subsidiariamente pelo transporte realizado pelas cooperativas de taxi.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, caso necessário....”.

O Projeto de Lei n. 1941/2020 tem o objetivo de conceder desconto de 20% de IPTU aos estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem e serviços hospitalares desde que mantenham parcerias com cooperativas de Táxi do Município.

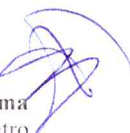
Com efeito, o Poder Legislativo, ao postular conceder isenção de tributos a particulares, interfere em matéria tributária e orçamentária, desconsiderando o disposto no art. 57, incisos III, da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal*).

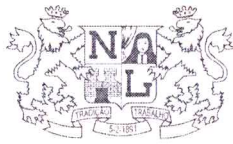
Assim, tal Projeto, de iniciativa do Legislativo, invadiu a competência do Executivo, consoante disposições do art. 57, III, da Lei Orgânica do Município:

“...

Art. 57- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...





Prefeitura Municipal
de Nova Lima

III – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
...”.

É latente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1941/2020 conquanto a matéria versada no referido projeto é de natureza orçamentária e tributária, que, a teor do disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, exigem iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, sempre que se pretenda legislar sobre matérias de natureza orçamentária e tributária a iniciativa para propor projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sem nenhuma e qualquer outra possibilidade de iniciativa legislativa. Vejamos:

“ ...

Art. 61. ...

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

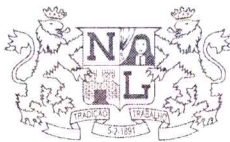
...”.

Outrossim, afronta o projeto outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542).

Portanto, é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público e a justiça tributária, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e isenções.

Lado outro, a receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas. Logo, a receita pública destina-se à satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade.

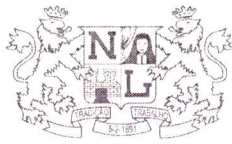
Diante disso, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), senão vejamos o disposto em seu art. 14:

"...

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

...”.

Portanto, são condições da renúncia de receita:

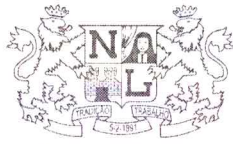
- Estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- Declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- Aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.

Fato é que no Projeto de Lei nº 1941/2020, não foi considerado os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF), e, também, há de se considerar que não há previsão nas Metas Fiscais do Município para esta Renúncia de Receitas.

Também na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município não consta nas metas nem nos planejamentos, a renúncia de receita do Projeto de Lei nº 1.941/2020, e, também não se encontra estimativa desta renúncia de receitas na Lei Orçamentária Anual.

Valor anotar que o impacto orçamentário há de existir deste a apresentação do projeto, pois é elemento essencial e pode influenciar o direcionamento dos votos dos legisladores.

Ademais, não há como se olvidar que a Constituição do Estado prevê rol amplo de legitimados a propor ações de controle, sendo certo que a sanção poderá expor o Município, o Gestor Municipal e os legisladores ao – sempre pronto – controle externo, que podem interpretar o desvirtuamento da



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

intenção legislativa na concessão de benefício fiscal em ano que se realiza eleições municipais.

Por último, é relevante mencionar que o município tem adotado diversas medidas para colaborar com os empresários locais. Houve suspensão dos pagamentos de ISS e das taxas de alvará até o mês de junho e, também, o adiamento das cobranças de IPTU, permitindo inclusive a adoção de calendários diferenciados que poderiam ser adaptados às peculiaridades de cada empresa.

Vale ressaltar ainda que a receita proveniente do IPTU é uma das mais importantes fontes do Município, sendo seu recolhimento fundamental para a continuidade dos serviços prestados aos munícipes. A concessão de descontos, quaisquer que sejam, será uma renúncia a uma importante parcela da arrecadação.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se renúncia de receita, opinamos pelo vício formal e material do Projeto de Lei nº 1.941/2020, somando-se a todas as medidas já adotadas em benefício das empresas, não tenho outra alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE, com base no art. 61, §1º, II, "b", da CF, art. 57, III c/c art. 87, VI, ambos da Lei Orgânica do Município, além do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.


VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI FERREIRA;
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.
Estado de Minas Gerais.